



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/393/2016
Data:	09/11/2016 Fls. 57
Rubrica:	Ay. 5001247

Processo nº.: E-12/003/393/2016
Data de autuação: 09/11/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: RECLAMAÇÃO REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/08/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar a reclamação feita pelo Sr. Rubens de Souza, em 27/04/2016, sobre cobrança de tarifa de esgoto, conforme registro:

"Resido na cidade do Rio de Janeiro, bairro Irajá, numa residência unifamiliar, regularizada junto à Prefeitura, inclusive com habite-se.

Esta residência é abastecida de água pela CEDAE, cuja conta também consta a cobrança de esgoto sanitário.

Ocorre que a rua não dispõe de galeria de esgoto, sendo que o esgoto é lançado na galeria de águas pluviais.

Solicito informação se a cobrança de esgoto sanitário na conta da CEDAE é legal, uma vez que não há galeria de esgoto.

Solicito ainda informar como fazer para exigir que a CEDAE implante a galeria de esgoto sanitário na rua."

Em resposta, a Ouvidoria da CEDAE informou, em 04/07/2016, que *"...conforme vistoria feita em 12/06/2016 foi apurado que passa coletor na testada do imóvel do tipo GAP. O efluente tem como destino final a ETE Penha. e Acrescentou que "...o esgoto sanitário proveniente da galeria de águas pluviais é tratado nas estações de tratamento de esgoto da CEDAE e lançado de forma adequada no meio ambiente. Sendo legítima a cobrança da tarifa de esgoto. (...)"*

Face a insatisfação do usuário frente as informações prestadas pela Companhia CEDAE, através da CI AGENERSA/OUVID n.º 036/2016 a Ouvidoria desta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/393/2016
Data:	09/11/2016 Fls. 58
Rubrica:	ay. 50201247

AGENERSA encaminhou as informações à secretária que, por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 331/2016, realizou a abertura do presente processo.

Consta às fls. 09, Ofício AGENERSA/PRESI n.º 261/2016 encaminhado a CEDAE solicitando informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, por intermédio do Ofício CEDAE ACP/DP n.º 118/2016, a CEDAE reiterou a informação¹ prestada ao usuário e ressaltou que as informações foram obtidas com utilização de corante no poço de vistoria localizado na Rua Soldado Elias dos Santos, na altura do número 33, por onde passa a canalização de esgoto da rua do usuário.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 769/2016, de 16/11/2016, presente às fls. 18, a Companhia foi cientificada da autuação do presente processo.

Em 07/03/2017, o presente processo foi encaminhado a Câmara Técnica para instrução, razão pela qual foi feito o relatório de vistoria técnica CARES n.º 21, *in verbis*:

"Em 20/04/2016, às fls. 07, deste Processo, a Ouvidoria da AGENERSA recebeu e-mail do Sr. Rubens de Souza Junior, tendo como assunto "Ausência de Rede Esgoto Sanitário para a CEDAE cobrar a Tarifa de Esgoto." na Rua Soldado Elias dos Santos no bairro do Irajá.

O usuário, Sr. Rubens de Souza Junior, informou no email que o efluente sanitário gerado em sua residência é lançado em uma Galeria de Águas Pluviais e solicita a AGENERSA informação se a cobrança da tarifa de esgoto na sua conta é legal, uma vez que não há uma rede de esgoto assentada Rua Soldado Elias dos Santos.

¹ Com juntada de registro fotográfico sobre a vistoria realizada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/393/2016
Data:	09/11/2016 Fls. 59
Rubrica:	ay. 5020124x



Rua Soldado Elias dos Santos(fig 01)

Em 02-05-2016, às fls. 06, a Ouvidoria da CEDAE respondeu informando que vistoria realizada por técnicos da CEDAE, no dia 12/06/2016, o coletor na testada do imóvel do tipo GAP, que reuniu todos os efluentes sanitários e águas pluviais, tem como destino a Estação de Tratamento da Penha e após tratamento é lançado de forma adequada ao meio ambiente. A CEDAE informou ainda, ser legítima a cobrança da tarifa de esgoto.



Coletor - Galeria de Águas Pluviais (fig 02)

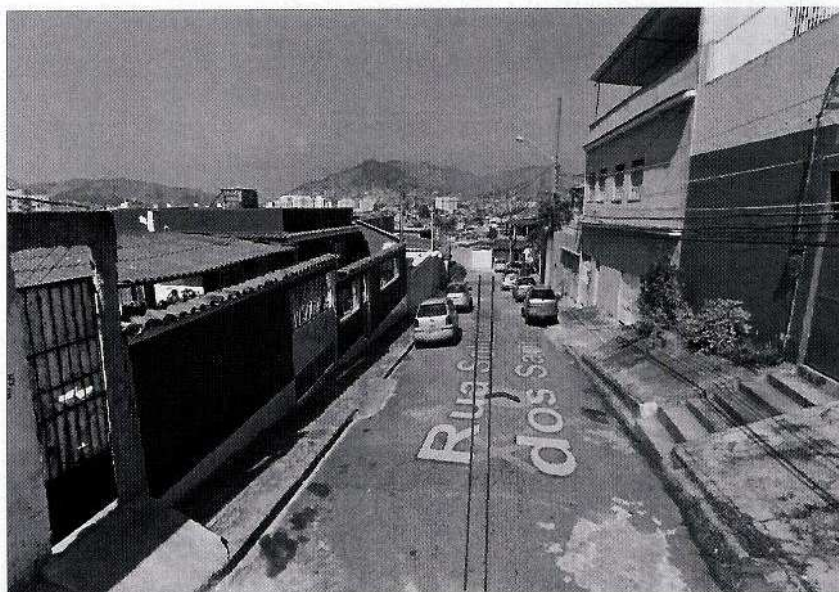
7



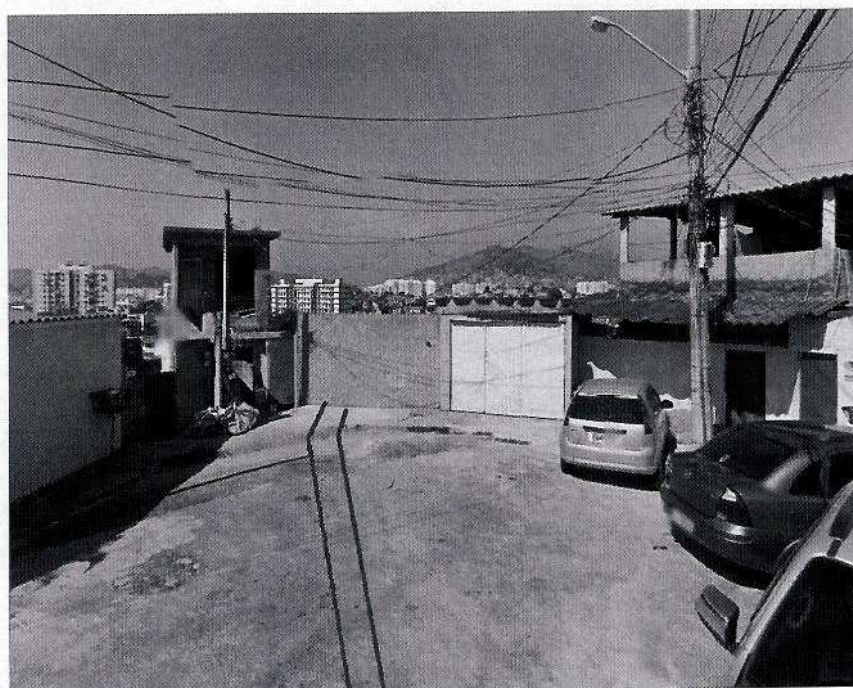
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031393 /2016
Data 09/11/2016 Fls. 60
Rubrica *ay* - 50201247

Em vistoria realizada em conjunto com técnicos da CEDAE em 12/04/2017, verificamos, que parte dos efluentes sanitários das residências, 10 unidades, e águas pluviais da Rua Soldado Elias dos Santos são encaminhados para uma rede mista e em seguida para o coletor, tipo GAP, na testada do imóvel do Sr. Rubens de Souza Junior.



Rede Mista da Rua Soldado Elias dos Santos (fig 03)



Rede Mista da Rua Soldado Elias dos Santos (fig 04)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/393/2016
Data: 09/11/2016 Fls. 61
Rubrica: <i>ay gozanay</i>



Coletor Sistema Misto (fig 05)

Solicitamos aos técnicos da CEDAE que aplicasse corante no coletor que liga a Rua Soldado Elias dos Santos com o PV da Rua Capitão Aliatar Martins.



Aplicação de corante na Galeria (fig 06)

Após alguns minutos depois da aplicação do corante foi constatado que os efluentes da GAP não estavam sendo encaminhados para a Rede de Esgoto da Rua Capitão Aliatar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/393/2016
Data	09/11/2016 Fls. 62
Rubrica	Cy. 5020247

Martins e sim para a Rede de Águas Pluviais contrariando assim todas as informações prestada pela ouvidoria (fls06).



PV - Rua Capitão Aliatar Martins (fig 07)



PV sem esgoto - Rua Capitão Aliatar Martins (fig 08)

No momento da vistoria os técnicos da CEDAE informaram que os efluentes sanitários da Rua Soldado Elias dos Santos serão encaminhada para rede de esgoto assim que concluírem as obras de captação de tempo de seco no coletor tipo GAP.

8

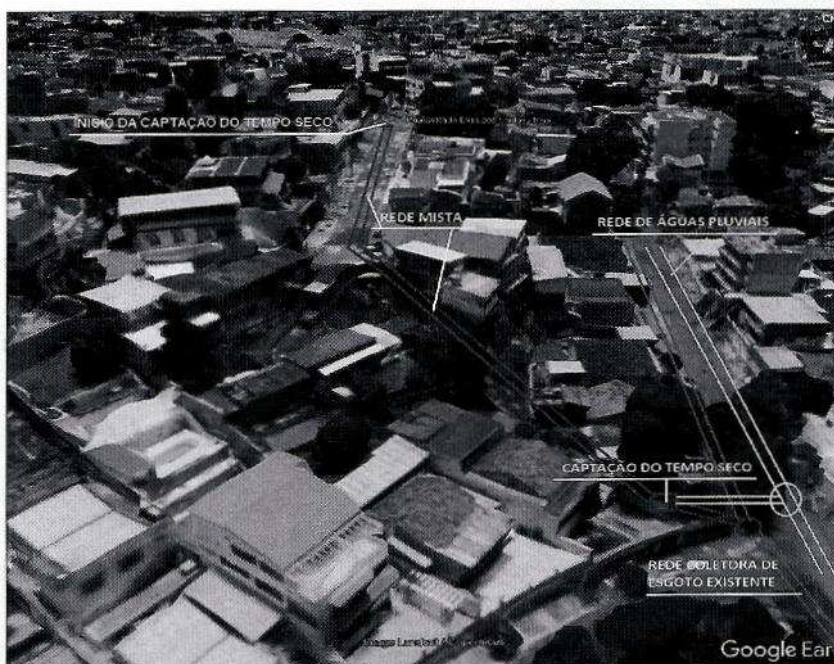


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/0031393/2016
Data:	09/11/2016 Fls. 63
rubrica:	cy. 50201244

No final do mês de Julho/2017 retornamos, em conjunto com a CEDAE, ao local para verificarmos a conclusão das obras de captação de tempo seco.

No momento da vistoria foi observado que o esgoto estavam sendo encaminhado para a rede de esgoto da Rua Capitão Aliatar Martins tendo como destino a Estação de Tratamento da Penha.



Esquema - Captação de Tempo Seco (fig 09)



PV da Rua Capitão Aliatar Mart (fig 10)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/393/2016
Data:	09/11/2016 Fls. 64
Rubrica:	cy. S201247

Os Esquemas apresentados nas figuras 03, 04 e 09 são ilustrativas baseadas nas narrações dos técnicos da CEDAE durante as vistorias realizadas.

Por fim, solicito que a CEDAE remeta o 'As Built' da Captação do Tempo Seco, Memorial Justificativo e o Memorial Descritivo da Rua Soldado Elias dos Santos."

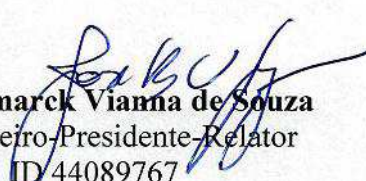
Tendo em vista o teor da manifestação da Câmara Técnica, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 295/2017, a Companhia CEDAE foi instada a se manifestar, o que ocorreu através de ofício CEDAE-DS n.º 03/2017 - fls. 42/44 - que reiterou a informação de captação do esgoto através do sistema de captação por tempo seco e juntou memorial descritivo do sistema de esgoto e "As Built" referente com objetivo de justificar a ausência de rede separativa absoluta.

Nesse sentido, a CARES manifestou-se conclusivamente em parecer de fls. 47 no sentido de que *"...o problema está solucionado, com o encaminhamento dos efluentes sanitários, através da tomada de tempo seco, para a Estação de Tratamento de Esgoto da Penha."*

A douta Procuradoria exarou o parecer de fls. 49/50 que, após realizar breve histórico dos autos, corroborou o entendimento da Câmara Técnica e sugeriu o encerramento do presente processo.

Instada a apresentar razões finais pelo ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 040/2018, a CEDAE, às fls. 54/55, anuiu aos pareceres técnico e jurídico, bem como requereu o encerramento dos autos.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/393/2016
Data	09/11/2016 Fls. 65
Rubrica	CA-50201247

Processo nº. : E-12/003/393/2016

Data de autuação: 09/11/2016.

Companhia: CEDAE.

Assunto: RECLAMAÇÃO REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

Sessão Regulatória: 29/08/2018.

VOTO

Trata-se de processo regulatório cujo objeto é analisar suposta **cobrança por tratamento de esgoto sem a prestação do serviço** na Rua Soldado Elias dos Santos, no Bairro Irajá, Rio de Janeiro/RJ.

A informação de suposta falha na prestação dos serviços da Companhia CEDAE foi obtida através de reclamação do Sr. Rubens de Souza, que informou residir na rua supramencionada e ser cobrando pela prestação dos serviços de tratamento de esgoto sem ter o seu esgoto efetivamente tratado. Alegou o usuário que sua rua não possui galeria de esgoto e que o esgoto proveniente de sua residência é lançado na rede de águas pluviais.

A CEDAE, em manifestações preliminares - através de sua Ouvidoria - informou a legitimidade da cobrança e apontou que o esgoto sanitário da rua em questão é encaminhado para uma rede mista e em seguida para o coletor tipo GAP e rede de esgoto para tratamento.

No decorrer da instrução processual, conforme Relatório de Vistoria Técnica e registro fotográfico presente aos autos, foi realizado vistoria técnica conjunta e verificou-se que o esgoto coletado na rua do usuário não estava sendo redirecionado para a rede de tratamento, mas sim, para a galeria de redes pluviais, o que contraria as informações passadas inicialmente.

Acrescentou a Companhia, no momento da vistoria técnica, que após realização de obras na rede de coleta de esgoto por tempo seco ligada ao coletor tipo GAP, a situação estará normalizada, o que restou confirmado em julho de 2017, através de nova vistoria conjunta.

Com a juntada aos autos do "*As Built*" referente a rede separativa absoluta, a Câmara Técnica manifestou-se no sentido de que "*...o problema está solucionado, com o encaminhamento dos efluentes sanitários, através da tomada de tempo seco, para a Estação de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/393 / 2016
Data	09 / 11 / 2016 Fls. 66
Rubrica	ay. 50201247

Tratamento de Esgoto da Penha, o que foi acompanhado pela Procuradoria desta AGENERSA que complementou sugerindo o encerramento do presente processo.

Inicialmente, no que se refere à utilização de rede de águas pluviais, ainda que não esperada pela própria CEDAE, não resta ilegal, desde que a captação do esgoto se dê em ponto de coleta posterior, o que viabiliza a cobrança.

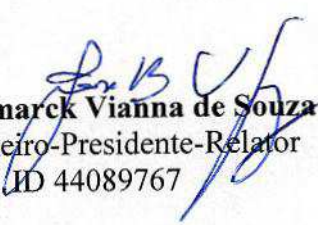
Nesse sentido, a legitimidade da cobrança se impõe de modo adequado à luz, inclusive, da legislação e posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo, no qual firma entendimento de que a cobrança de tarifa de esgoto pode ser realizada desde que seja executada pela concessionária de serviço público pelo menos uma das etapas do tratamento.

Assim, pela análise dos autos, pode ser verificado que, mesmo sendo o esgoto do usuário remetido para a rede de águas pluviais, o referido esgoto tem seu ponto final na estação de tratamento da CEDAE e que com a realização da obra, o esgoto passou a utilizar a rede de tempo seco, também com destino final a estação de tratamento, razão pela qual se mostra adequado a contraprestação do usuário pelo tratamento do esgoto sanitário.

Logo, tomando por base as argumentações trazidas pela Companhia CEDAE, Câmara Técnica e Procuradoria desta AGENERSA, bem como das informações trazidas aos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

- Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, pelo que consta nos autos, no que se refere a ocorrência noticiada na Rua Soldado Elias dos Santos, no Bairro Irajá, Rio de Janeiro/RJ.
- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031393/2016
Data	09/11/2016 Fls. 67
Rubrica	cy-50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3532,

DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - RECLAMAÇÃO
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º **E-12/003.393/2016**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, pelo que consta nos autos, no que
se refere a ocorrência noticiada na Rua Soldado Elias dos Santos, no Bairro Irajá, Rio de
Janeiro/RJ.

Art. 2º Encerrar o presente processo.

Art. 3º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

AUSENTE
Vogal